

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/018371
RECORRENTE: FÁBIO PEREIRA MACEDO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000158298

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Prazo Mínimo para Apresentação de Condutor respeitado. Documento apócrifo que pela sua natureza não consegue ratificar as alegações do Recorrente. Requerimento de apresentação de Condutor apresentado à JARI de forma Inoportuna, pois não evidenciada qualquer nulidade por cerceio de defesa. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **21/06/2016**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA526 km 12, Sentido Decrescente**, na cidade de Salvador – Bahia.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e informa que supostamente ficou impossibilitado de dar entrada no requerimento de apresentação do condutor, por estar o sistema do protocolo do órgão autuador “fora do ar”. Alega que remeteu o requerimento apresentando o condutor acompanhados de documentos acostados a este procedimento, no entanto, alega que não foi acolhido o pedido e a “transferência da multa realizada. Por fim, sustenta que supostamente não teve o direito de apresentação do condutor respeitado e portanto, pugna pelo cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, primeiramente pela sua alegação de desrespeito ao prazo para que apresentasse o condutor, visto que, uma simples análise do relatório do Auto de Infração em confronto com a cópia da NAI acostada aos autos, é possível perceber que a infração de trânsito é datada de 21/06/2016, sendo a Notificação primária recebida no endereço da Recorrente em 22/07/2016, com prazos para Apresentação do Condutor e Defesa de Autuação fixados respectivamente em 09/08/2016 e 24/08/2016, ou seja, com prazos mínimos determinados em lei devidamente respeitados pelo Órgão Autuador.

No que se refere à alegação de envio pelos Correios do requerimento supracitado, percebe-se do Sistema de Multas de Trânsito (SMT) que não houve protocolo daquele documento, razão pela qual, a pontuação será cadastrada no RENACH do proprietário do veículo, e a título de informação, esclarece ao Recorrente que responsabilidade pelo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

pagamento da multa continua sendo do proprietário do veículo, mesmo na hipótese de deferimento da Apresentação de Condutor, o que não é o caso dos autos.

Nesta senda, com fundamento no **artigo 404/2012 do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000158298** lavrado contra **FABIO RIBEIRO MACEDO**, mantendo-se a imposição da penalidade de multa e o cadastro da pontuação no RENACH do Recorrente.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000158298** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária